



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fundação Estadual do Meio Ambiente

Unidade Regional de Regularização Ambiental Jequitinhonha - Coordenação de Análise Técnica

Parecer nº 21/FEAM/URA JEQ - CAT/2024

PROCESSO Nº 1370.01.0002004/2023-88

PARECER REFERENTE AO RECURSO CONTRÁRIO AO INDEFERIMENTO DO PROCESSO		
Nº Documento do Parecer Único vinculado ao SEI:	PA SLA: 2702/2022	SITUAÇÃO:
90115924	PA SEI: 1370.01.0059499/2022-17 1370.01.0002004/2023-88	Sugestão pelo Indeferimento
EMPREENDEDOR:	Mineração Magela Ltda – EPP	CNPJ: 20.200.770/0001-95
MUNICÍPIO:	Gouveia/MG	ZONA: Rural
CÓDIGO:	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 217/2017):	CLASSE
A-03-01-8	Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil	03

AUTORIA DO PARECER	MATRÍCULA	ASSINATURA
Stênio Abdanur Porfírio Franco Gestor Ambiental – CAT URA JEQ	1.364.357-2	Assinado digitalmente
Sara Michelly Cruz Coordenadora de Análise Técnica URA JEQ	1.364.596-5	Assinado digitalmente
Wesley Alexandre de Paula Coordenador de Controle Processual URA JEQ	1.107.056-2	Assinado digitalmente



Documento assinado eletronicamente por **Sara Michelly Cruz, Coordenadora**, em 11/06/2024, às 17:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Stenio Abdanur Porfírio Franco, Servidor(a) Público(a)**, em 11/06/2024, às 17:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Wesley Alexandre de Paula, Diretor (a)**, em 14/06/2024, às 09:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **90115212** e o código CRC **95A06E30**.

Referência: Processo nº 1370.01.0002004/2023-88

SEI nº 90115212



1 – Introdução

Trata-se de Recurso interposto pela Mineração Magela Ltda – EPP, CNPJ 20.200.700/0001-95, via PA/SEI nº 1370.01.0002004/2023-88, em face de decisão proferida, à época, pelo (a) Superintendente Regional de Meio Ambiente - Jequitinhonha, que indeferiu a concessão de licença ambiental na modalidade de LAS/RAS, com base no art. 40, inc. I, do Decreto Estadual nº 47.383, de 2 de março de 2018, abaixo citado:

Art. 40 - Cabe recurso envolvendo toda a matéria objeto da decisão que:

I - deferir ou indeferir o pedido de licença;

II - determinar a anulação de licença;

III - determinar o arquivamento do processo;

IV - indeferir requerimento de exclusão, prorrogação do prazo ou alteração de conteúdo de condicionante de licença.

2 – Da Competência

Considerando que a decisão recorrida foi proferida pelo(a) Superintendente Regional de Meio Ambiente - Jequitinhonha, o órgão competente para decisão do Recurso é a Unidade Regional Colegiada – URC/COPAM/Jequitinhonha, nos termos do art. 41 do Decreto Estadual nº 47.383, de 2018, a seguir:

Art. 41 - Compete às Unidades Regionais Colegiadas – URCs do Copam decidir, como última instância administrativa, o recurso referente ao processo de licenciamento ambiental decidido pela Semad.

Já a análise do recurso é atribuída a essa Unidade Regional de Regularização Ambiental, observando-se o art. 47 do Decreto Estadual nº 47.383, de 2018, cita-se:

Art. 47 - O órgão que subsidiou a decisão recorrida analisará o atendimento às condições previstas nos arts. 40 a 46, as razões recursais e os pedidos formulados pelo recorrente, emitindo parecer único fundamentado, com vistas a subsidiar a decisão do recurso pelo órgão competente.

Com a reestruturação das competências administrativas da SEMAD e da FEAM/MG pela Lei Estadual nº 24.313, de 2023 e Decretos Estaduais nº 48.706, de 2023 e 48.707, de 2023,



passou a competir à FEAM, no âmbito da área de atuação territorial da respectiva unidade regional, decidir sobre processo de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos de pequeno porte e grande potencial poluidor, de médio porte e médio potencial poluidor e de grande porte e pequeno potencial poluidor, assumindo, assim, as atribuições que antes pertenciam à SEMAD, através de suas Superintendências Regionais de Meio Ambiente – SUPRAM's.

3 – Dos requisitos formais do recurso

3.1 – Da Tempestividade

Conforme art. 44 do Decreto nº 47.383, de 2018, o recurso deve ser interposto no prazo de trinta dias, contados da data da publicação da decisão impugnada.

A decisão impugnada foi publicada no “ Minas Gerais” do dia 23/12/2022 – Diário do Executivo – pág.10, findando o prazo para interposição do Recurso no dia 24/01/2023.

Desse modo, o Recurso é tempestivo, tendo sido interposto no dia 16/01/2023, conforme documento SEI nº 59325908 – PA/SEI nº 1370.01.0002004/2023-88.

3.2 – Da Legitimidade

Conforme art. 43 do Decreto Estadual nº 47.383, de 2018, são legitimados para interpor recurso:

Art. 43 - São legitimados para interpor os recursos de que trata o art. 40:

I – o titular de direito atingido pela decisão, que seja parte no respectivo processo de licenciamento;

II – o terceiro, cujos direitos e interesses sejam diretamente afetados pela decisão;

III – o cidadão e a pessoa jurídica que represente direitos e interesses coletivos ou difusos.

Nesse sentido, o recorrente possui legitimidade para interpor o recurso, por se enquadrar no(s) inciso(s) I do artigo supracitado.

3.3 – Da Taxa de Expediente

O Recorrente realizou o pagamento da taxa de expediente, juntando o comprovante de pagamento, de acordo com previsão do art. 46, inciso IV, do Decreto Estadual nº 47.383, de 2018, conforme o documento SEI nº 59325904 - PA/SEI nº 1370.01.0002004/2023-88.



3.4 – Da Peça de Recurso

O art. 45 do Decreto Estadual nº 47.383, de 2018, estabelece que a peça de Recurso deve conter o seguinte:

Art. 45 - A peça de recurso deverá conter:

- I - a autoridade administrativa ou a unidade a que se dirige;
- II - a identificação completa do recorrente;
- III - o endereço completo do recorrente ou do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações relativas ao recurso;
- IV - o número do processo de licenciamento cuja decisão seja objeto do recurso;
- V - a exposição dos fatos e fundamentos e a formulação do pedido;
- VI - a data e a assinatura do recorrente, de seu procurador ou representante legal;
- VII - o instrumento de procuração, caso o recorrente se faça representar por advogado ou procurador legalmente constituído;
- VIII - a cópia dos atos constitutivos e sua última alteração, caso o recorrente seja pessoa jurídica.

Pela documentação apresentada pelo Recorrente, verifica-se que os requisitos estabelecidos no dispositivo supracitado foram atendidos, exceto pela indicação da unidade a qual se dirige o recurso, visto que o julgamento compete à URC/COPAM/Jequitinhonha, tendo sido direcionado pelo Recorrente à SEMAD/SUPRAM/Jequitinhonha.

Em observância aos princípios da eficiência, celeridade, boa-fé administrativa, impulso oficial do processo, a ausência ou insuficiência do requisito formal constante no inciso I, foi sanado pela Administração Pública, direcionando o recurso à unidade competente.

3.5 – Do conhecimento do Recurso

Considerando que o Recurso Administrativo em tela atende todos os requisitos constantes do arts. 40 a 46 do Decreto Estadual nº 47.383, de 2018, conforme acima elencados, opina-se pelo seu conhecimento.



4 – Histórico

O empreendimento Mineração Magela Ltda. – EPP possui Certificado de Licença Ambiental nº 228, emitida em 26/09/2018, com validade até 25/09/2028, autorizando a implantação e operação da atividade de “Extração de areia e cascalho pra utilização imediata na construção civil – produção bruta de 9.900 m³/ano”, código A-03-01-8, nos termos da Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017. Tal licenciamento encontra-se vinculado ao Processo Administrativo nº 00329/2017/011/2018, instruído na modalidade de LAC1 (LP+LI+LO), classe 02, critério locacional peso 2.

Encontra-se vinculado ao licenciamento ambiental supramencionado, a Autorização para Intervenção Ambiental – AIA nº 3829/2018, que autoriza intervenção em APP com supressão de vegetação nativa (1,25 ha) e sem supressão de vegetação nativa (2,04 ha); além do corte raso sem destoca em área comum com presença de vegetação nativa (2,96 ha), referente a ADA de 6,3338 hectares.

O empreendimento é detentor do direito minerário referente ao processo ANM nº 831.272/2011, na fase de Requerimento de Lavra, sendo portador do Alvará de Pesquisa nº 161 e Guia de Utilização nº 62/2019.

Objetivando ampliar sua atividade minerária, o empreendedor protocolou a solicitação de licenciamento ambiental SLA nº 2022.05.01.003.0000744, na modalidade de LAS RAS, pretendendo ampliar as extrações de areia e cascalho em mais 21.900 m³/ano, totalizando 30.000 m³/ano de extrações minerais. A referida solicitação foi formalizada em 08/05/2022, sendo gerado o Processo Administrativo SLA nº 2702/2022, classe 03 e critério locacional 0 (LAS/RAS). Tal processo foi indeferido pelo órgão ambiental em 23/12/2022, baseado nos argumentos e motivações expostas no Parecer Técnico nº 57/SEMAD/SUPRAM JEQ, o que ensejou na apresentação do recurso em tela.

5 – Do Recurso

5.1 – Das Razões Recursais

A seguir seguem , em síntese, as razões apresentadas pelo Recorrente em seu Recurso:

- 1) Que a a certidão municipal de regularidade não é obrigatória no momento do protocolo do processo, podendo ser anexada durante a análise e antes da elaboração do parecer único, não sendo, portanto, motivo para o indeferimento da concessão da licença ambiental;
- 2) Que foi anexado ao PA/SLA nº 2702/2022 o Plano de Aproveitamento Econômico – PAE do empreendimento, onde consta que a produção anual prevista é de 30.000 m³ ou 50.000 toneladas, estando o direito minerário em fase de requerimento de



lavra, o que afastaria o motivo do indeferimento, que se baseou no fato de que a Guia de Utilização autorizaria um volume de extração de 25.023,614 m³/ano, aquém do volume máximo solicitado de 30.000 m³/ano;

- 3) Que não seria necessário um AIA ou DAIA corretivo referente à intervenção para abertura de estrada de acesso ao empreendimento, vez que a estrada já existia anteriormente ao licenciamento do empreendimento, e que no Parecer Único nº 0666606 de 2018 o acesso foi caracterizada como uma estrada antropizada;
- 4) Que a supressão irregular em uma área identificada no Parecer Único nº 58108036 como A3, correspondente a 0,15 ha, foi realizada pela Prefeitura do Município com o intuito de extrair cascalho para cascalhar a estrada;
- 5) Que o empreendimento é detentor de outorga para dragagem que foi emitida posteriormente ao Parecer Único nº 0666606/2018, e que existe um equívoco na interpretação de que seria necessário ocorrer incremento da ADA para extração da região final da dragagem, uma vez que a intervenção ocorrerá apenas no corpo hídrico, não havendo necessidade de nova supressão de vegetação nativa.

5.2 – Do Pedido

O Recorrente solicita que: “... **considerando a não necessidade de incremento da ADA, uma vez que há outorga de dragagem para o trecho do ribeirão chiqueiro e não há necessidade de nova supressão de vegetação, tanto para o trecho do ribeirão chiqueiro quanto para a área de estrada já prevista como antropizada no Parecer Único 0666606/2018, é dispensável a alteração da modalidade de licenciamento de LAS/RAS para LAC 1, devendo o mesmo seguir os trâmites processuais de análise conforme foi apresentado.**” grifo nosso

6 – Do Mérito

A peça recursal informa que a certidão municipal de regularidade não é obrigatória no momento do protocolo do processo, podendo ser anexada durante sua análise e antes da elaboração do parecer único, não sendo motivo para o indeferimento da concessão da licença. De fato assiste razão ao Recorrente, conforme prevê § 1º do art.18 do Decreto Estadual nº 47.383, de 2018, porém, esse não foi o único e principal motivo ensejador do indeferimento da concessão da licença ambiental pretendida, conforme se verá.

O Recurso interposto informa que neste mesmo processo foi anexado o Plano de Aproveitamento Econômico - PAE do empreendimento, onde consta que a produção anual prevista é de 30.000 m³ ou 50.000 ton e que o empreendimento encontra-se na fase de



requerimento de lavra. De fato foi verificada a juntada do referido Plano aos autos do processo em tela, onde consta uma informação de produção anual de 30.000 m³ ou 50.000 ton, no entanto, o documento não está assinado e não há registro de seu protocolo ou aprovação junto à Agência Nacional de Mineração – ANM. Mesmo que não exista tal comprovação, cabe esclarecer, que em se tratando de licenciamento ambiental, regulariza-se determinada capacidade produtiva máxima, que não deve ser superada. O fato de ter sido autorizado na Guia de Utilização somente 25.023 m³/ano não é impeditivo para licenciar ambientalmente 30.000 m³/ano, devido à desvinculação das fases do licenciamento ambiental das fases do direito minerário junto à ANM, promovido pela Deliberação Normativa COPAM nº 217, de 2017, que revogou a Deliberação Normativa nº 04, de 1990. O importante no âmbito do licenciamento ambiental é identificar, quantificar e propor mitigação aos impactos ambientais negativos referentes à capacidade produtiva a ser licenciada, que seria os 30.000 m³/ano. Assim, entendemos que tal motivo não seria suficiente para indeferir a concessão da licença ambiental, porém, também, não foi o único e principal motivo para o indeferimento.

O Recorrente alega que no Parecer Único nº 0666606/2018, referente ao Processo Administrativo 00329/2017/011/2018 (processo anterior), é relatada a existência de “*estrada antropizada utilizada para acesso ao empreendimento*” e previsão de melhorias para as vias de acesso. Informa ainda, que a área correspondente ao referido acesso não é passível de DAIA corretivo, uma vez que no Parecer Único nº 0666606 foi caracterizada como estrada antropizada utilizada para acesso ao empreendimento.

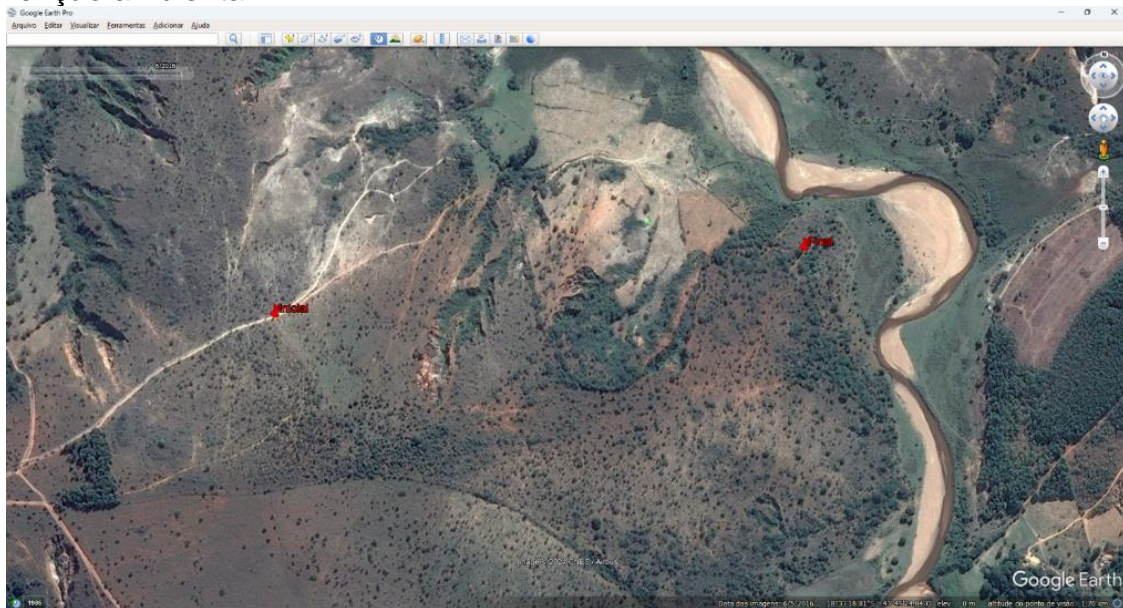
Em que pese a alegação do Recorrente, foi verificado por análise de imagens aéreas fornecidas pelo Google Earth Pro, que a estrada foi implantada entre os anos 2016 e 2018, sem autorização, com remoção de vegetação nativa. Considerando não se tratar de área rural consolidada, nos termos da Lei Estadual nº 20.922, de 2013, e considerando que a estrada é exclusiva do empreendimento minerário, sua regularização deveria ter sido solicitada no âmbito do processo de licenciamento ambiental, por meio de Autorização para Intervenção Ambiental – AIA em caráter corretivo, além da inclusão da atividade de “*Estrada para transporte de minério/estéril externa aos limites de empreendimentos minerários*”, código A-05-05-3, no licenciamento ambiental. O fato de o licenciamento ambiental anterior ter reconhecido a intervenção como “*estrada antropizada*” e não ter solicitado sua regularização ambiental, não impede a administração pública de solicitá-la quando da sua identificação e necessidade (aplicação do princípio da autotutela administrativa).

Uma vez que a formalização de processos de licenciamento ambiental na modalidade simplificada, deve ser precedida por DAIA, a ser emitido pelo Instituto Estadual de Florestas – IEF, nos termos do Parágrafo Único do art.15 da Deliberação Normativa COPAM nº 217, de 2017, fica evidente que o Processo SLA nº 2702/2022 foi instruído inadequadamente, de acordo com a caracterização do empreendimento feita pelo Recorrente.



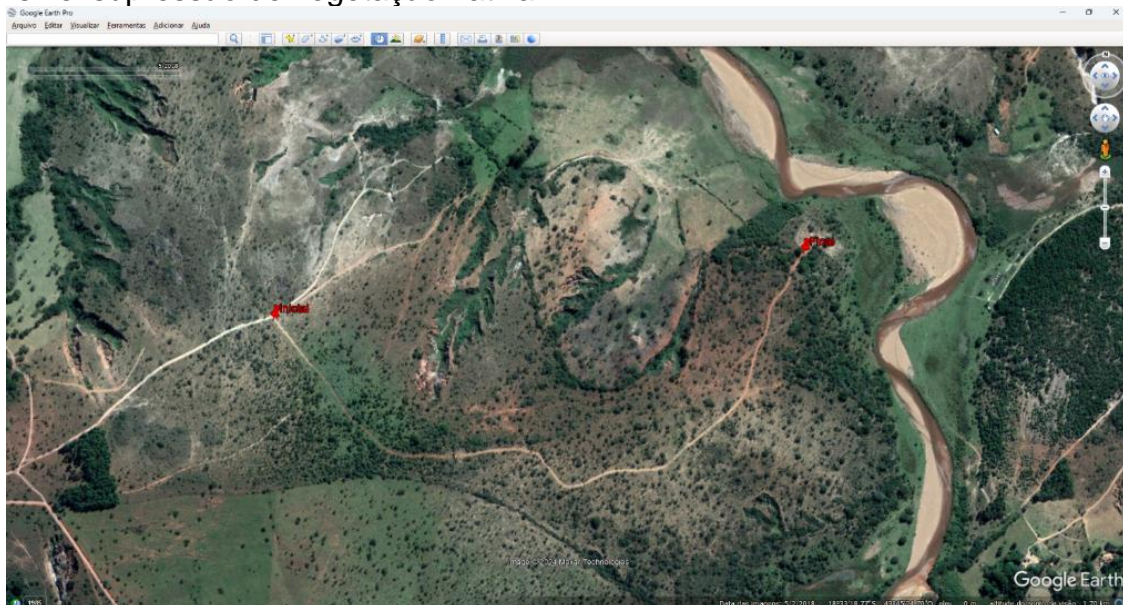
A seguir são apresentadas imagens aéreas fornecidas pelo Google Earth Pro, dos anos de 2016 e 2018, como comprovação da não consolidação da referida estrutura, nos termos da Lei Estadual nº 20.922/2012.

Imagem aérea 1 – Imagem aérea contendo os pontos inicial e final da estrada utilizada pelo empreendimento minerário, no ano de 2016, ainda antes da realização da intervenção ambiental.



Fonte: Plataforma Google Earth Pro.

Imagem aérea 2 – Imagem aérea contendo os pontos inicial e final da estrada utilizada pelo empreendimento minerário, no ano de 2018, após a realização da intervenção ambiental, com visível supressão de vegetação nativa.



Fonte: Plataforma Google Earth Pro.



Assim, fica claro a ocorrência de intervenção ambiental sem a prévia autorização do órgão competente, o que traz como consequência, a necessidade de regularização dessa intervenção de forma corretiva, conforme previsto no art.12 do Decreto Estadual nº 47.749, de 2019.

O Recorrente alega, ainda, que o empreendimento é detentor de Outorga de Dragagem, que foi emitida posteriormente ao Parecer Único nº 0666606/2018 e Certificado de Licença Ambiental Nº 228. Foi apresentada imagem extraída do Parecer Único nº 0666606/2018, identificando o início e o final do trecho outorgável. Informa ainda, que houve um equívoco na interpretação de que seria necessário o incremento da ADA para a extração da região final da dragagem, uma vez que a intervenção ocorreria apenas no corpo hídrico amparada pela outorga de dragagem, não havendo necessidade de nova supressão de vegetação.

Apesar de o recorrente informar que foi feita juntada de cópia da Portaria de Outorga de Dragagem, emitida posteriormente à emissão do Parecer Único nº 0666606/2018 e Certificado de Licença Ambiental Nº 228, não foi verificado tal documento anexado nos autos do processo do Recurso. Não foi informado o número da Portaria de Outorga, ou o processo administrativo de outorga vinculado.

Ainda assim, foi identificada a Portaria de Outorga de Dragagem nº 1406166/2020, protocolada no âmbito do Processo SLA nº 2702/2022, emitida em 11/08/2020 para o empreendimento Mineração Magela Ltda., com validade de 10 anos, relativa ao Processo de Outorga nº 10490/2020, autorizando dragagem no Ribeirão Chiqueiro, entre as coordenadas geográficas 18°32'56,24"/43°45'15,09" e 18°33'22,41"/43°45'17,61".

O relato do Parecer Único nº 0666606/2018 referente ao PA nº 329/2017/001/2018, de que não seria permitido intervir no leito regular ou na calha fluvial do Ribeirão Chiqueiro, decorre do fato de que o método de exploração seria de lavra mecânica a seco em bancos de areia existentes nas margens do rio, com utilização de escavadeira, pá-carregadeira e caminhão basculante, sem necessidade de dragar o leito ou calha fluvial do Ribeirão Chiqueiro, o que exigiria a outorga de dragagem de curso d'água.

A partir da obtenção do documento (outorga de dragagem), as extrações minerais no leito do ribeirão estavam regularizadas, cabendo ao empreendedor, apresentar tais informações no novo pedido de licenciamento ambiental (ampliação), acrescentando a área a ser percorrida pela draga, considerada como Área Diretamente Afetada – ADA, independentemente da ocorrência de novas supressões de vegetação nativa. Neste sentido, O Processo Administrativo SLA nº 2702/2022, indeferido pelo órgão ambiental, deveria ter sido instruído com a indicação da área a ser percorrida pela draga (incremento de ADA), juntamente com o levantamento e avaliação dos impactos ambientais inerentes à atividade de dragagem de curso d'água para fins de extração mineral. Assim, fica evidente que a caracterização da ADA realizada junto ao SLA pelo Recorrente, foi feita de forma



incorreta, não contemplando a área a ser dragada, autorizada na referida Portaria de Outorga.

Imagem aérea 3 – Imagem aérea contendo os pontos inicial e final da área de dragagem autorizada na Outorga, confrontados com as áreas autorizadas (ADA) no licenciamento ambiental relativo ao Parecer Único nº 0666606/2018 (polígonos amarelos).



Fonte: Plataforma Google Earth Pro.

Na peça recursal consta, ainda, a afirmação de que a supressão irregular na área A3 foi realizada pela prefeitura do município com o intuito de extrair cascalho para cascalhar a estrada. Foi informado ainda, que o empreendedor sabendo de suas responsabilidades, prontificaria-se em executar um PRAD para esta área, solicitando que tal feito fosse condicionado à licença ambiental, com a apresentação do PRAD e execução do mesmo.

Cabe esclarecer que o detentor do direito minerário é responsável por qualquer atividade de extração ou pesquisa mineral no interior de seu polígono, sendo inclusive, responsável pelos passivos ambientais deixados pelos antigos detentores daquele direito. Neste sentido, considerando que o polígono denominado A3 encontra-se inserido no direito minerário do empreendimento em tela, o Recorrente é responsável pela recuperação de tal área, independente de quem tenha realizada a extração mineral, nos termos do § 2º, inciso IV, do art.5º do Decreto Federal nº 9.406, de 2018. Considerando que tal área não é objeto do licenciamento ambiental pleiteado, não se tratando de área útil do empreendimento, esta



deveria ser recuperada pelo detentor do direito minerário, ora Recorrente.

Também deverá ser lavrado Auto de Infração pelas supressões de vegetação nativa sem autorização (Áreas 1, 2, 3 e estrada de acesso).

Imagem aérea 4 – Imagem aérea contendo as áreas suprimidas sem autorização (A1, A2 e A3), com proposta de recuperação pelo empreendedor/recorrente.



Fonte: Plataforma Google Earth Pro.

Assim, a caracterização adequada da solicitação de licenciamento ambiental, considerando o incremento de ADA (regularização da estrada minerária), com a incidência do critério locacional “Supressão de vegetação nativa em áreas prioritárias para conservação, considerada de importância biológica Especial (Peso 2)”, enquadraria a ampliação do empreendimento na modalidade de LAC2 (Classe 3; Critério Locacional 2).

Considerando que o Recorrente deve regularizar corretivamente a intervenção relativa à estrada de acesso ao empreendimento, implantada entre os anos de 2016 e 2018, sem autorização, estando o processo de Licenciamento Ambiental Simplificado nº 2702/2022 instruído de forma inadequada;

Considerando que deve ser solicitada a regularização da atividade de “Estrada para transporte de minério/estéril externa aos limites de empreendimentos minerários”, código A-05-05-3 da Deliberação Normativa COPAM nº 217, de 2017;

Considerando que deveria ser inclusa como ADA a área a ser percorrida pela draga, autorizada pela Portaria de Outorga nº 1406166/2020, com o levantamento e avaliação dos impactos ambientais inerentes à atividade de dragagem de curso d’água para fins de extração mineral;

Considerando que o empreendimento deveria ter apresentado PRAD/PTRF para a área



denominada A3, contendo 0,15 hectare, suprimida sem autorização;

Entendemos, s.m.j, que razão não assiste ao Recorrente, impondo-se a manutenção da decisão pelo indeferimento da concessão da licença ambiental requerida, subsidiada pelo teor do Parecer Único nº 57/SEMAD/SUPRAMJEQ, vinculado ao Processo Administrativo SLA nº 2702/2022.

7 – Conclusão

Diante do exposto, sugere-se que o Recurso interposto seja julgado improcedente, com fundamento nas análises dispostas no mérito do presente parecer, mantendo-se, assim, a decisão de indeferimento da licença ambiental requerida nos autos do PA/SLA nº 2702/2022.